

DA APREENSÃO DO PASSAPORTE COMO ATO EXECUTIVO ATÍPICO DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Laisse da Costa Aguiar¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo a análise dos atos processuais executivos à luz do princípio da atipicidade dos atos executivos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, bem como do instituto da apreensão do passaporte como meio de garantir o cumprimento da execução. O estudo foi realizado com base em pesquisa bibliográfica, estudos de caso, aplicando-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa aponta que o fato do legislador ter ampliado os poderes do juiz, infere certa insegurança jurídica, uma vez que ainda persistem os questionamentos acerca da extensão dessas medidas aplicadas pelo magistrado, se haveria coação ilegal, ou até mesmo quanto à inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, em que pese o Código de 1973 não haver mencionado essa previsão da autonomia do juiz, pois ele só poderia utilizar os meios dispostos na legislação e até que ponto haveria algum grau de inconstitucionalidade quanto à apreensão do passaporte como ato coercitivo em um processo de execução.

Palavras-chaves: execução, atipicidade dos atos executivos, poderes do juiz, apreensão do passaporte, inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar uma visão acerca da inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, as chamadas medidas executivas atípicas, especialmente no que diz respeito à apreensão do passaporte para assegurar o cumprimento da execução. Porém, tais meios já eram utilizados pelos Tribunais brasileiros, o legislador somente normatizou.

Essas novidades se referem à possibilidade da decisão transitada em julgado ser protestada, quando não cumprida a obrigação no prazo legal. Dessa forma, o art. 139, IV, inovou trazendo à ótica do princípio da efetividade, pois não apenas medidas coercitivas previstas no ordenamento jurídico deverão ser tomadas pelo juiz, mas também as medidas requeridas pelo exequente, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da menor onerosidade, para que o devedor possa satisfazer sua obrigação de pagar o que lhe cabe.

Destarte, tais medidas acabaram por serem chamadas de medidas atípicas ou inominadas para garantir o cumprimento da decisão judicial, que apesar de não estarem previstas na legislação, estão ganhando força na doutrina e jurisprudências brasileiras, servindo como fundamento das decisões judiciais.

Neste artigo, levanta-se a problemática se as medidas executivas atípicas seriam uma violação constitucional ao direito de ir e vir do cidadão, uma vez que, o juiz ao ordenar a apreensão do passaporte

¹ Pós-graduanda em Direito para a carreira da magistratura. EMERON. E-mail: laisse.aguiar@gmail.com

para fazer cumprir a execução, estaria impedindo que o indivíduo possa se locomover para outro país. Dessa forma, o Estado demonstra sua supremacia em relação ao devedor, sendo a apreensão de passaporte um procedimento de extrema seriedade, exigindo cautela. Ocorre que há entendimento doutrinário que, se o devedor não tem dinheiro para pagar o que deve, também não pode viajar, sendo inútil sua apreensão.

Partindo desse pressuposto, o objetivo do presente artigo consiste em analisar o entendimento do legislador que, ao incluir o art. 139, IV, no Código de Processo Civil (CPC), trouxe alterações no âmbito da execução cível, normatizando condutas já praticadas pelos tribunais, como meio de “forçar” o devedor a pagar sua dívida.

Quanto aos objetivos específicos, o estudo em destaque servirá para aprofundar as discussões acerca do tema, bem como demonstrar as hipóteses levantadas correspondem à realidade. Ademais, será de suma importância trazer apontamentos de cunhos científicos e bibliográficos que apresentem posições no que concerne à apreensão de passaporte como medida executiva atípica, sendo que, referente a esse assunto, far-se-á um levantamento dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do objeto da pesquisa.

Em que pese o debate em questão ser de relevante importância no âmbito jurídico, bem como no acadêmico, a escolha deste se deu ao fato de se tratar de um assunto que ainda necessita ser bastante estudado, pois, por mais que o CPC seja de 2015, ainda há inúmeras pontuações a serem feitas, visto que as medidas executivas a que se refere o art. 139, IV, ainda causa divergências quanto a sua aplicação. Claro que a pretensão deste estudo não é exaurir o tema, mas ampliar e contribuir com as discussões dentro do ordenamento jurídico.

Por fim, neste trabalho fez-se o uso da pesquisa bibliográfica, estudos de casos e o método hipotético-dedutivo, visando a construir um conhecimento que possa ser disseminado no âmbito acadêmico. Trata-se de uma pesquisa explorativa, no que diz respeito ao ponto de vista de sua natureza, com levantamentos bibliográficos de textos científicos e de jurisprudências, trazendo um panorama constitucional do tema.

2 MEIOS EXECUTIVOS

Os meios executivos podem assim ser tidos como provimentos executivos, valendo-se de dois tipos de medidas: os meios de sub-rogação e os meios de coerção, compondo, assim, os meios executivos.

Abelha (2017, p. 72) entende que os meios executivos podem ser denominados atos processuais executivos, sendo assim chamados “porque emanam do poder do Estado-juiz, e têm por finalidade satisfazer à pretensão do exequente, sujeitando o executado a essa finalidade”.

Todas essas medidas apresentam um objetivo comum: assegurar o cumprimento de um direito e garantir a sua fiel execução, sob a vertente dos princípios da celeridade e eficiência, uma

vez que um processo que permanece vários anos em tramitação, onera demasiadamente a máquina pública, com inúmeras decisões e deslocamentos de atenção dos servidores àquele processo.

De outro turno, os atos executivos, por terem a finalidade da execução, apresentam em seu teor uma função sancionatória. Tal elemento operar-se-á diretamente sobre o patrimônio do executado, forçando-o por meios coercitivos (pressão psicológica) ou, independentemente de sua vontade, a expropriação da quantia devida, ou seja, o Judiciário toma a quantia para si e, posteriormente, entrega-a ao exequente, para findar a execução.

Assim é conceituado meios de sub-rogação por Câmara (2019, on-line):

[...] são aquelas medidas por força das quais o Estado-juiz substitui a atividade do devedor e produz resultado prático equivalente ao do adimplemento voluntário da obrigação. É o que se dá, por exemplo, na execução por quantia certa, realizada por expropriação, em que o Estado apreende bens do executado e os expropria, de modo que pague ao credor, com recursos provenientes do patrimônio do devedor, o que lhe é devido.

Por meio deste ato executivo, o Estado, na pessoa do juiz, dispensa a vontade do executado, substituindo sua atividade e coloca o direito do exequente. Esses meios de sub-rogação, podem ainda ser classificados em instrumentais, como a penhora de bens, e finais, como a expropriação em leilão público.

Quanto aos meios de coerção, esclarece Câmara (2019, on-line) que “são aquelas medidas que, atuando sobre a vontade do devedor, constroem-no a realizar, ele próprio, o ato devido, de maneira que outorgue o bem jurídico devido”. O autor ainda exemplifica com o “caso de se estabelecer um prazo dentro do qual o devedor tem de cumprir certa decisão judicial, impondo-se multa diária pelo atraso”.

Assim sendo, é possível compreender que as medidas supra são meios de execução. Uma vez que elas produzem o mesmo resultado ou o equivalente caso o devedor tivesse cumprido, por sua livre e espontânea vontade, o dever jurídico que lhe incumbia.

Nessa esteira, Abelha (2017, p. 73) ressalta que:

Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta. São exemplos de medidas coercitivas as multas diárias, a prisão civil nas execuções de prestações alimentícias etc.

Dessa forma, verifica-se, especialmente no que diz respeito às hipóteses de utilização dos meios de sub-rogação e de coerção, que há uma ligação entre o direito a ser satisfeito e o meio executivo a ser utilizado, como deve ser o decurso de um processo executivo.

3 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

No direito processual brasileiro, prevalece nos dias atuais o princípio da atipicidade dos meios executivos, no qual é permitido ao juiz a escolha a medida mais adequada ao cumprimento da execução, tendo em vista o caso concreto. Aliás, Abelha (2017, p. 73) lembra ainda que “o juiz poderá não só eleger o meio executivo mais adequado, como ainda cumulá-lo se assim entender necessário para a efetivação da norma jurídica concreta.”

Tendo em vista que, o órgão julgador, por muito tempo, tinha a concepção de que só poderia atuar de acordo com o previsto na legislação. O brilhante professor Marinoni (2004, p. 42 apud Didier, 2017, p. 99) nos explica que “essa era uma forma de controlar sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança do cidadão”.

Em vista, disso o art. 139, IV, foi uma inovação trazida pelo Código de 2015. Isso porque o Código de 1973 deixava lacunas quanto ao poder inerente ao magistrado a fim de alcançar o objetivo específico, principalmente em prestações pecuniárias, onde o devedor faz de tudo para procrastinar o processo e não quitar a dívida pendente.

Nesse particular, o art. 139 do CPC/2015 preconiza que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – velar pela duração razoável do processo;
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

Agora, com esse novo dispositivo, o magistrado ganhou ferramentas que irão auxiliá-lo no cumprimento das medidas judiciais. No entanto, tal inciso está causando incômodo aos devedores e advogados, pois como o Código trouxe um rol que exemplifica quais medidas podem estar alcance do magistrado, abre-se parênteses a respeito se tais medidas não podem gerar abusos, ou seja, o inciso IV dá amplos poderes aos juízes, não havendo um limite de maneira explícita.

Por conseguinte, o referido dispositivo pode ser utilizado em qualquer decisão judicial, pois a lei não o restringe, apesar de ser bastante utilizado na fase executória do processo, em que pese, a depender do caso concreto, o devedor pode usar de meios protelatórios, causando mais onerosidade do Judiciário.

O Código de 1973 trazia em seu art. 125, no que diz respeito aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
II – velar pela rápida solução do litígio;
III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;
IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (BRASIL, 1973).

Observa-se que no antigo Código, o legislador não fez menção se poderia valer-se de alguma medida que garantisse que suas determinações alcançassem o fim pretendido, ou seja, seu real cumprimento. Isso, de uma certa forma causava incômodo entre os juízes, pois qualquer ato que tentassem para fazer o devedor pagar a dívida, poderia ser considerada ilegal, restando prejudicado o ato e o processo.

Assim, com todos os anseios, surge o CPC/2015, trazendo seu fantástico art. 139, tratando sobre o mesmo assunto, porém, trouxe uma novidade: o inciso IV, que, aparentemente “dá carta branca” para que o magistrado use o poder que a lei lhe confere para asseverar o cumprimento das decisões judiciais, a fim de aliviar a máquina judiciária, que vive abarrotada de processos, tramitando há anos e não se vê um fim próximo.

Nesta seara, Andreassa (2017, p. 243 apud Gonçalves, 2017, p. 244) esclarece que:

Trata-se de poder atribuído ao juiz, destinado a que ele torne efetivo o cumprimento de suas decisões. A lei mune o juiz de poderes para impor a realização dos atos por ele determinados e dar ordens por ele emanadas. Embora o juiz possa se valer desse dispositivo em qualquer tipo de processo, já que em todos eles podem ser emitidas ordens ou determinações para cumprimento das partes, o dispositivo é de fundamental relevância nos processos de pretensão condenatória, seja na fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença e nas execuções.

No mais, o legislador tratou de flexibilizar o rol do art. 139, a fim de garantir que o magistrado tenha a possibilidade de utilizar-se de meios considerados atípicos, como, por exemplo, o bloqueio do CPF, através do SerasaJud, apreensão da CNH e passaporte, proibição em participar de concurso público e etc., para que, desse modo, faça dar efetividade às decisões judiciais.

Abelha (2017, p. 74) lembra, a propósito de seus estudos, que:

[...] pelo fato de os atos executivos serem medidas cerceadoras da liberdade (atua sobre a vontade do indivíduo) e da propriedade (invade o patrimônio independentemente da vontade do executado), os meios executivos devem ser precisos, no sentido de estarem muito bem delimitados o objeto da execução, o início, o fim, a forma, justamente para evitar um desbordamento ilegítimo da função executiva”.

Nessa linha de pensamento, pode-se citar como exemplo, a fixação de multa pelo magistrado, no qual não há uma definição de dia ou hora de sua incidência, fazendo com que se

torne comum a fixação da multa por período ilimitado, transformando-se em um método punitivo, destoando da medida coercitiva que deveria ser.

3 DA APREENSÃO DE PASSAPORTE PARA OBRIGAR O DEVEDOR QUITAR A DÍVIDA

O art. 139, IV, CPC/15 tornou-se alvo de muitas controvérsias, visto que trouxe ao magistrado a possibilidade de aplicar quaisquer medidas, sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, o que fez com que surgissem inúmeras decisões com aplicação deste artigo, em relação ao executado, que se via obrigado a pagar a dívida. Isso indica que podem ser usadas medidas atípicas às previstas na legislação vigente.

Pode-se citar a decisão proferida em 2016, pela magistrada Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP, onde, fora determinado a apreensão de passaporte, juntamente com a suspensão da CNH e cartões de crédito, até o pagamento da dívida:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo** a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a **apreensão** de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011).

A decisão supracitada traduz o leque de opções que o Código de Processo Civil trouxe para obrigar o executado a quitar sua dívida, uma vez que, conforme fundamentou a juíza de São Paulo, se o devedor não tem dinheiro para pagar o credor, muito menos para viajar ou pagar a fatura do cartão de crédito.

A controvérsia ocorre pois os advogados defendem a bandeira de que tais medidas estariam ferindo direitos fundamentais do indivíduo, como o de ir e vir, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à aplicabilidade das medidas atípicas, o desembargador Marcos Alaor, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia defende que, no CPC/1973 já havia a previsão de métodos que induzissem o devedor a pagar sua dívida. Como o CPC/2015 trouxe uma possibilidade mais ampla de medidas executivas, começaram as dúvidas.

Por conseguinte, contra a decisão em estudo neste artigo, fora impetrado *Habeas Corpus*, julgado na 30ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, no qual o relator desembargador Marcos Ramos entendeu que, por mais que exista a sistemática trazida pelo art. 139, IV, NCPC/2015, é importante considerar que a base do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, onde o art. 5º, XV, trata do direito de ir e vir:

Art. 5º - [...]

[...]

XV – é livre a locomoção em território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

O nobre relator ainda preceituou que:

Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentar apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. Após, os autos devem ser direcionados à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Após, conclusos. São Paulo, 9 de setembro de 2016. Marcos Ramos Relator Assinatura Eletrônica. (Habeas Corpus - Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000 - Relator (a): MARCOS RAMOS - Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ou seja, o artigo supra não pode se sobrepor à Carta Magna, pois esta é a base do ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento de alguns Tribunais pelo Brasil, pois há desembargadores que entendem que a suspensão viria a ferir direitos fundamentais e pode não ser tão efetiva.

Sobre essa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou contrário a apreensão do passaporte, justamente por entender que estaria havendo uma violação ao direito de ir e vir do indivíduo.

Em um caso concreto, no *Recurso em Habeas Corpus nº 97.876*, julgado em 05/06/2018, a 4ª Turma do Tribunal Superior considerou, por unanimidade, que suspender o passaporte, assim como a CNH foi uma medida coercitiva, ilegal e arbitrária, onde houve uma restrição desproporcional ao direito de ir e vir, garantido pela Constituição.

O recurso foi interposto por Jair Nunes de Barros, atuante em causa própria, onde em 1ª Instância havia sido determinado que seu passaporte e CNH fossem apreendidos, por conta de uma dívida não paga no valor de R\$16,9 mil reais, decorrentes de um contrato com Escola Integrada Educativa LTDA, parte interessada na causa.

A escola pediu judicialmente que fossem suspensos o passaporte e CNH do executado por não ter pagado a dívida, muito menos indicou bens à penhora. A decisão de 1ª Instância foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, em São Paulo, o que o levou o devedor a recorrer à Instância Superior.

No STJ, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a suspensão do passaporte não passava de uma coação ilegal, ressaltando que o entendimento poderia variar conforme o caso concreto. Para o Ministro, utilizar-se do artifício de apreender o passaporte só seria justificado quando os outros meios utilizados anteriormente tivessem se mostrado ineficazes.

Apesar da Turma ter se mostrado contrária à apreensão do passaporte, como havia sido determinado que fosse apreendida a CNH, nesse caso, considerou-se o entendimento de que a apreensão da CNH não ofende o direito de ir e vir, pois a liberdade de se locomover permanece, já que o deslocamento poderá se dar a pé, de carona ou de ônibus, não se considerando que deixar de conduzir um automóvel, seja uma ofensa à sua liberdade de locomoção. Na fundamentação do Ministro, “o detentor da habilitação segue com capacidade de ir e vir para qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Entender de forma diferente significa dizer que quem não detém CNH estaria constringido em sua locomoção”.

A discussão acerca da apreensão de passaporte também encontra-se no Supremo Tribunal Federal (STF) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941) proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em maio de 2018, que está sob relatoria do ministro Luiz Fux.

A presente ADI questiona a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 139, do NCPC/2015, e que, assim, caberia a inconstitucionalidade de quaisquer medidas coercitivas que tenham relação com o executado, como, por exemplo, a apreensão do passaporte, conforme decisão outrora mencionada, apreensão de CNH, proibição de participar de concurso público, assim como proibição de participação em licitação pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma ampliação da perspectiva acerca dos poderes do juiz e da atipicidade das medidas executivas, amparada pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Com o advento do *Códex* de 2015, os poderes dados aos juízes vêm cada vez mais sendo questionados, uma vez que, até o Código de 1973, o magistrado somente poderia agir de acordo com a legislação.

Nessa linha de pensamento, as medidas executivas atípicas servem como um meio de assegurar que o executado pague o que deve, já que quanto mais o processo demorar, será benéfico ao devedor, pois em alguns casos, ele consegue se desfazer do patrimônio, a fim de não efetuar o devido pagamento. Com isso, o magistrado, se assim entender, poderá aplicar medidas que visem forçar o executado a sanar a dívida, diminuindo a onerosidade do Judiciário, bem como tornando-o mais eficiente.

A problemática apresentada procurou analisar se a apreensão do passaporte como medida executiva seria inconstitucional por ferir o direito de ir e vir do cidadão, ou seja, se o juiz ao ordenar a apreensão do passaporte para fazer cumprir a execução, estaria impedindo que o indivíduo possa se locomover, tendo em vista que, desta forma, o Estado demonstraria sua supremacia em relação ao devedor.

Nesse caso, a conclusão a que se chegou foi a de que, apesar do Código de Processo Civil ser de 2015 e ter entrado em vigor em 2016, ainda existem muitas perguntas a serem respondidas, uma vez que, nem os próprios tribunais conseguem ter um entendimento pacificado sobre a matéria, causando ainda muita insegurança jurídica.

Ademais, até o presente momento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5491 proposta pelo Partido dos Trabalhadores ainda se encontra em fase de julgamento, ou seja, ainda não se tem uma posição do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 139, IV, CPC/2015. No entanto, o STJ têm entendimento que não se trata de medida ilegal a apreensão do passaporte para assegurar o cumprimento da execução.

Por fim, é cediço que o presente artigo não há de exaurir o conteúdo emblemático que o art. 139, IV, CPC/2015 provocou em advogados, juristas, doutrinadores, no âmbito jurídico. É certo que ainda se terão muitas decisões nessa seara, haja vista que a norma deve sempre seguir o ordenamento jurídico pátrio e nunca ir de encontro a ele, sob pena de causar insegurança jurídica. Assim, este estudo servirá de base

para novas reflexões a respeito deste riquíssimo tema e suas divergências.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

ALVIM, Arruda. et al. *Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 3,0 Mb; PDF.

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do art. 139, IV do Código de Processo Civil e os perigos de sua má aplicação. In: *Revista Aporia Jurídica (on-line)*. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 241-250.

BASTOS, Luiz Fernando Pereira. *O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa*. 2017. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: < <https://bdm.unb.br/handle/10483/18668>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. *Quadro comparativo do Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. EJEF: Belo Horizonte, 2015.

CASTRO, Daniel Penteado de. *Medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias: há limites para o art. 139, IV?* Disponível em: <www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI258376,91041Medidas+indutivas+coercitivas+mandamentais+ou+subrogatorias+ha> Acesso em: 10.06.2018.

KAGHOFER, Miguel Condah. *Da atipicidade dos meios executivos no Novo Código de Processo Civil*. 2019. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/199972>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça (on-line)*. Index Law Journals. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611/2080>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MENGARDO, Bárbara. *Tribunais começam a suspender passaporte do devedor*. Disponível em: <www.jota.info/justica/tribunais-comecam-a-suspender-passaporte-de-devedor-24042017> Acesso em: 04 ago. 2020.

MIGALHAS. *Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida*. Disponível em: <www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245189,101048-Passaporte+e+apreendido+para+forçar+homem+a+quitar+dívida> Acesso em: 03 ago. 2020.

MIGALHAS. *Suspensa decisão que determinou apreensão de passaporte para forçar homem a quitar dívida*. Disponível em: <www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245396,11049Suspensa+decisao+que+determinou+a+preensao+de+passaporte+para+forçar> Acesso em: 2 ago. 2020.

SCOCUGLIA, Livia; RACANICCI, Jamile. *STJ proíbe apreensão de passaporte do devedor, mas mantém a de CNH*. Disponível em: <www.jota.info/justica/stj-proibe-apreensao-passaporte-cobrar-divida-05062018> Acesso em: 02 ago. 2020.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de Processo. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 195-225, jul./dez. 2018. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i2.238>. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

STF. *Consulta Processual ADI 5.941 DF*. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf> Acesso em: 2 ago. 2020.

STJ. *Consulta Processual RHC nº 97876/SP (2018/0104023-6)*. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em: 1 ago. 2020.

URBINATI, Rodrigo. *Interpretação do inciso IV, art. 139 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <rodrigoudc.jusbrasil.com.br/artigos/586011400/interpretacao-do-inciso-iv-art-139-do-codigo-de-processo-civil?ref=serp> Acesso em: 1 ago. 2020.

VIEIRA, Thais. *É válido a apreensão da CNH ou de passaporte de devedor?* Disponível em: <thaismaramendesvieira.jusbrasil.com.br/artigos/417393267/e-valido-a-apreensao-da-cnh-ou-de-passaporte-de-devedor> Acesso em: 1 ago.2020.